



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.721010/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PAULO FERNANDES DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**SUJEITO PASSIVO DO ITR.**

A Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo do proprietário do imóvel, no caso, o interessado, em nome de quem foi apresentada a DITR que serviu de base para o presente lançamento, enquanto não for comprovada a efetiva transferência do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração.

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.**

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

**ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.**

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**ITR. VALOR DA TERRA NUA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

O silêncio do contribuinte quando da sua Impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o Recurso Voluntário quanto à nova matéria questionada..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 52.236,77**, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Continental”, cadastrado na RFB, sob o nº **4.140.894-2**, com área declarada de **3.000,0 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A fiscalização efetuou a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, de 20,0 ha e de 2.380,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 43.200,00 para R\$ 300.000,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado no SIPT, conforme demonstrado à fl. 02.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *apresenta um breve resumo da Notificação de Lançamento e informa que a questão cinge-se ao exame da legalidade das glosas levadas a efeito pela fiscalização ao revisar a DITR do exercício de 2005, bem como da alteração do VTN;*

- *mostra o que consta do Termo de intimação fiscal;*

- *o impugnante, em atenção à intimação, encaminhou ao Auditor Fiscal, a quem incumbiu a revisão da declaração, os seguintes documentos: 1) cópia da anotação da responsabilidade técnica, devidamente registrada no CREA; 2) cópia do comprovante de entrega do ADA ao IBAMA, devidamente protocolado sob o nº. 4100042859-8, em 14.09.98; 3) laudo de avaliação do imóvel;*

- *entende o impugnante que a exigência do ITR pelo lançamento de ofício, ora impugnado, é ato administrativo de exigência tributária ilegal. Falta-lhe, pois, o fundamento de validade. De fato, a glosa das áreas de preservação permanente e de utilidade limitada na DITR de 2005 não tem amparo em lei. A Lei 9.393*

*de 1996 não estabelece a obrigação de apresentar o ADA, para efeito de exclusão do ITR sobre essas áreas;*

*• o impugnante exibiu a cópia do Ato Declaratório Ambiental à fiscalização, com protocolo do IBAMA, e não sabe o motivo de sua rejeição. Não mereceu sequer uma palavra de explicação;*

*• do mesmo modo aconteceu em relação às outras glosas. Quanto ao laudo técnico exibido, nem uma palavra mereceu, dando o motivo de seu não acolhimento;*

*• mostra decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário sobre a desnecessidade de Ato Declaratório do IBAMA e conclui que apresentou o ADA. Mas, se não o tivesse apresentado, mesmo assim, esse ato não pode ser condição de reconhecimento de exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas em causa;*

*• no tocante à averbação no Registro de Imóveis de áreas de reserva legal, mostra decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara;*

*• se não há sustentação legal, como dito no mencionado julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exigir a averbação no Registro de Imóveis da área reservada em lei, com maior razão para obrigar o contribuinte a exibir o denominado ADA. A existência das áreas que sofreram a glosa está mais do que comprovada. Mas o certo é que o impugnante não está obrigado à prévia comprovação da área de reserva legal (Lei 9.393/96, art. 10, §7º);*

*• observa que a obrigatoriedade do ADA teve início no exercício de 2001, por exigência de instrução normativa que não tem força de obrigar, porquanto somente a lei, formal e material, obriga e, nesse sentido, mostra decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;*

*• lembra que a Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o § 7º no art. 10 da Lei 9.393/96, dispensou a apresentação pelo contribuinte do malsinado ato declaratório do IBAMA. Essa circunstância é objeto de decisão no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mostra a ementa, julgado do STJ e mais uma decisão administrativa;*

*• conclui que o lançamento de ofício praticado não pode prosperar. Como ato administrativo, que é, padece do vício da ilegalidade, como demonstrado. Por essa razão, o lançamento que exige o ITR do exercício de 2005 deve ser desconstituído;*

*• sem embargo do exposto, em que o impugnante postula a desconstituição do lançamento de ofício do ITR do exercício de 2005, por vício de ilegalidade, o impugnante, conquanto venha apresentando suas declarações, na esperança de obter vitória no Judiciário, já informou ao Auditor Fiscal revisor que a propriedade em causa fora invadida por Joaquim de Barros Primo, perdendo assim a posse do imóvel. Não bastasse isso, no*

ano de 2000, um estelionatário conseguiu, junto aos Cartórios de Altamira e São Félix do Xingu, trocar, na matrícula do imóvel, o nome de seu adquirente, no caso, do impugnante, por outro, de nome PAULO FERNANDO DIAS (o impugnante é PAULO FERNANDES DIAS), em virtude de utilização de procuração falsa e escritura lavrada na Comarca de Araguaína, em Tocantins, transferindo-o posteriormente para Ednei José Ferreira;

- em razão desse fato, o impugnante ajuizou, além da ação reivindicatória, que fora distribuída na Comarca de São Félix do Xingu, no ano de 2003, propôs a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, perante o Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, que tramita sob o n°. 2007.1.0021;

- em face da invasão à Fazenda Planície Verde e de sua transferência a Ednei José Ferreira pelo falsário PAULO FERNANDO DIAS, o impugnante acabou por perder a propriedade. Quer dizer, neste momento, a mencionada Fazenda não pertence mais ao impugnante. Por esse motivo, o ITR exigido e impugnado, se não for reconhecida a ilegalidade do lançamento, não cabe por ele, impugnante, ser pago;

- finalmente, requer:

- que seja julgado procedente a impugnação e improcedente o lançamento de ofício, desconstituindo-o, em face de sua ilegalidade;

- seja cancelado o lançamento praticado e cobrado o imposto de quem detém somente a posse ou a posse e o domínio do bem imóvel, segundo prova já produzida.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

#### *DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o titular do seu domínio útil ou mesmo o possuidor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles. Assim, cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como tal na correspondente DITR/2005 e no Cadastro de Imóveis Rurais da RFB - CAFIR.*

#### *DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.*

#### *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme disposto no processo administrativo fiscal - PAF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 29/03/2011 (fl. 61-pdf), Paulo Fernandes Dias apresenta Recurso Voluntário em 28/04/2011 (fls. 79-pdf e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente (20,0 ha) e de reserva legal (2.380,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 43.200,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 300.000,00, com base no SIPT.

Em sua peça recursal alega preliminarmente o recorrente que “... *embora não estivesse na posse do imóvel, apresentou a declaração do ITR, no intuito tentar garantir uma futura reintegração, o que não ocorreu até o presente momento*”.

Pois bem, quanto à alegação que não possui a posse do imóvel, cumpre registrar que a exigência do ITR rege-se pela Lei n.º 9.393/1996, que dispõe em seu artigo 4º que “*Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*”. Da simples leitura desse dispositivo conclui-se que o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

Isso posto, compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 101/106, que o contribuinte juntou ao recurso Escritura Pública e Título Definitivo demonstrando ser o legítimo proprietário do imóvel objeto do lançamento. Além do mais, não há nos autos qualquer prova de que tenha perdido a propriedade do imóvel rural (Fazenda Continental, cadastrado na RFB, sob o nº 4.140.894-2) e, por essa razão, tenha ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, como faz crer o recorrente em sua peça recursal.

Cumpre esclarecer que enquanto não for apresentada comprovação efetiva de transferência de propriedade do imóvel e/ou erro no preenchimento da declaração, não há como excluir o contribuinte da relação tributária, apesar da Ação Reivindicatória carreada aos autos às fls. 19/26.

Ademais, em seu apelo o próprio contribuinte reafirma ser real proprietário do imóvel, razão pela qual apresentou a DITR/2005 em seu nome.

Portanto, correta a eleição do contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

No mérito, afirma o suplicante que a área total do imóvel é de 1.806,5 ha, sendo que a áreas de preservação permanente e de reserva legal correspondem a 1.445,20 ha. Assevera ainda que “... *está efetivamente havendo a incidência do ITR sobre 1.806,5 ha, referente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão da falta de apresentação da ADA no IBAMA e do registro da reserva legal na matrícula do imóvel.*”

No que tange à apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, impende registrar que sua entrega tornou-se obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, conforme determina a Lei nº 10.165/2000:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)*

Do exposto, verifica-se que o ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR. De acordo com a IN/SRF nº 554/2005, o prazo para a protocolização no Ibama do requerimento do ADA expirou em 31/03/2006, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2005 (30/09/2005).

Portanto, diferentemente do que faz crer o recorrente, a partir da edição da Lei nº 10.165/2000 a entrega do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, é obrigatória.

Quanto à área de preservação permanente, verifica-se que o recorrente não logrou comprovar efetivamente sua existência na propriedade. Além do mais, o ADA apresentado em 15/09/1998 não faz qualquer menção de APP no imóvel (fl. 17).

Logo, deve ser mantida a glosa da área preservação permanente.

No que diz respeito à necessidade de averbação da área de reserva legal, compete deixar assentado que o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, determina seu registro à margem da inscrição de matrícula do imóvel:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)*

Pelo se vê, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submetesse às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre o arbitramento do VTN, cumpre reproduzir a ressalva feita pela autoridade recorrida:

*Observa-se, ainda, que o Requerente nada questionou em relação à alteração do VTN de **R\$ 43.200,00** para **R\$ 300.000,00**, com base no menor valor, por aptidão agrícola (terras de florestas), indicado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel, de **R\$ 100,00/ha**.*

*Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.*

De fato, compulsando-se a Impugnação apresentada, verifica-se que o contribuinte não questiona o VTN arbitrado pela fiscalização.

O silêncio do contribuinte quando da sua Impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o Recurso Voluntário quanto à nova matéria questionada.

Ainda que fosse possível discutir a matéria, o que se admite apenas a título de argumentação, verifica-se que não é possível considerar para fins de comprovação do Valor da Terra Nua o laudo de avaliação juntado aos autos pelo contribuinte, uma vez que se limita a informar o valor da terra nua da propriedade (fl. 16), *verbis*:

*Avaliação:*

*Em virtude do imóvel rural estar invadido por Terceiros (Grileiros), não há permissão para se fazer uma vistoria no local, assim só podemos avaliar o valor da terra nua através do método comparativo com terras vizinhas e através de mapas topográficos e geográficos da região.*

*Valor da Terra Nua: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*

*Considerações: O valor da terra nua é bastante baixo devido aos seguintes fatores:*

*a) Distância do imóvel em relação a cidade mais próxima: 120 kms.*

*b) Não há estrada e pontes para o trânsito de veículos e o acesso à propriedade só é possível a pé ou à cavalo através de trilhas.*

*c) A topografia do imóvel é bastante montanhosa.*

*d) Há a ocorrência de áreas bastante pedregosas.*

Assim, deve ser mantido o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah